



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10183.000608/2001-86
<b>Recurso n°</b>	133.831 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	302-38.478
<b>Sessão de</b>	28 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: A imunidade para os templos de qualquer culto e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, relativamente ao ITR sobre os imóveis rurais dessas entidades, é condicionada, daí ser necessário às entidades de que trata o art. 150, inciso VI, alíneas b e c, provarem o uso dos imóveis em perfeita consonância com as finalidades essenciais das aludidas entidades.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. ✓

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

*O presente processo teve início com a Solicitação de Retificação de Lançamento de fls. 01, apresentada em 15/01/2001, onde a interessada solicitou o cancelamento do lançamento do ITR e Contribuições do Exercício 1995, FL. 02, no valor total de R\$ 2.077,21, do imóvel rural cadastrado na SRF sob n. 3170982-6, com área de 33,4 ha., localizado no município de Cuiabá/MT, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 02, sob o argumento de que se enquadra nos requisitos de imunidade. Acompanharam a SRL os documentos de fls. 02 a 11.*

*Às fls. 13, o Chefe da Seção de Tributação da DRF/Cuiabá/MT enviou o processo à julgamento a esta DRJ/Campo Grande/MS, buscando amparo no Parecer Cosit n.º 36/2000.*

*Instruem ainda os autos consultas ao sistema ITR (fls. 14 a 18).*

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS julgou procedente em parte o lançamento, fl. 02, do qual deverá ser afastada a exigência das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador. No procedimento de cobrança deverá ser observada a aplicação dos acréscimos legais conforme orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n.º 1.575, de 19 de dezembro de 1995.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 34 e seguintes, onde requer o acolhimento do apelo, de forma que seja retificada a decisão *a quo* e reconhecida a imunidade da recorrente, para afastar o ITR ora discutido.

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 53,

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em não havendo preliminares, passo de plano ao mérito da controvérsia.

A matéria concernente à imunidade para os templos de qualquer culto e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, relativamente ao ITR sobre os imóveis rurais dessas entidades, já está bastante sedimentada neste Colegiado, que tem adotado a posição de que, efetivamente, é necessário às entidades de que trata o art. 150, inciso VI, alíneas *b* e *c*, provarem o uso dos imóveis em perfeita consonância com as finalidades essenciais das aludidas entidades.

Foi bem isso que explicitou o órgão julgador de primeira instância, instando a recorrente a provar a ligação do uso do imóvel com as atividades desenvolvidas pela então impugnante. Agora em sede recursal, nada trouxe nesse sentido. Cumpre apenas referir que a mesma entidade já teve denegado o seu pedido estribado em imunidade, em processo de IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (nº 10183.000611/2001-08) julgado na sessão de 06/12/2006, por esta Câmara, sendo Relator o i. Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, e seguido unanimemente pelos seus pares.

Assim é que não vejo como dar guarida ao pleito aqui trazido, e epigrafo as bem lançadas razões do voto condutor do acórdão guerreado:

*Quanto à imunidade alegada pela contribuinte, está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, inciso VI, alínea "c", que assim dispõe, "verbis":*

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*(...)*

*b) templos de qualquer culto;*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*(...)*

*Porém, a imunidade em questão não é irrestrita e incondicionada, conforme se pode observar do § 4º do já citado art. 150:*

*§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (grifo nosso)*

*(...)"*.

*Pela interpretação desses dispositivos constitucionais, resta claro que a vedação de instituição de imposto sobre o patrimônio relaciona-se, unicamente, com as finalidades essenciais das entidades citadas. O próprio constituinte estabeleceu uma hipótese de imunidade condicionada, ou seja, não são todos os bens da pessoa jurídica que estão imunes aos impostos, mas somente aquela parcela do patrimônio que tenha relação com as finalidades essenciais da entidade. Se o legislador constituinte pretendesse estender a vedação à universalidade do patrimônio, das rendas e dos serviços, não teria ele feito restrição alguma nesse sentido. Aliás, nem haveria a inserção de tal dispositivo na Carta Magna.*

*Sobre esse assunto, transcrevo a seguir entendimento esposado pelo professor Roque Carrazza:*

*"Não devemos nos esquecer que 'as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas' (art. 150, § 4º, da CF). Logo, se, por exemplo, um partido político abrir uma loja, vendendo, ao público em geral, mercadorias, deverá pagar ICMS, ainda que os lucros revertam em benefício das suas atividades. Por quê? Porque a prática de operações mercantis não se relaciona, nem mesmo indiretamente, com as finalidades de um partido político." (in Curso de Direito Constitucional Tributário. 7ª ed: 1995. São Paulo: Malheiros, p. 369)*

*A regra visa evitar que, sob o manto da imunidade, seja violado o princípio da isonomia, como bem explica Aurélio Pitanga Seixas Filho:*

*"Assim como a imunidade recíproca em favor das pessoas jurídicas de direito público não abrange a exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados, do mesmo modo se as entidades filantrópicas, assistenciais e educacionais exercerem alguma atividade extravagante, isto é, fora de suas funções próprias favorecidas, deverão se sujeitar ao regime jurídico tributário próprio dessa atividade empresarial para não ferir o princípio máximo da isonomia tributária, de que situações idênticas não podem pagar tributos diferentes, já que o exercício de uma atividade econômica ou empresarial deve sujeitar as pessoas ao pagamento do mesmo tributo para não agredir o princípio da livre concorrência. O privilégio concedido a alguém dentro de um mesmo setor econômico ou empresarial configura uma concorrência desfavorável para os demais participantes." (in Justiça Tributária. 1998. São Paulo: Max Limonad, p. 56).*

*Necessário se faz, portanto, que seja comprovado que cada imóvel, isoladamente, está diretamente relacionado aos fins da entidade. No caso em questão, não foi apresentada nenhuma prova da utilização do imóvel para os fins da entidade.*

*Não basta a previsão estatutária genérica para comprovar que está sendo dada ao imóvel rural a utilização diretamente afetada às finalidades essenciais da pessoa jurídica. Existindo parcela do imóvel utilizada em atividade que não guarde relação direta com a finalidade essencial da entidade, não pode ser invocada a imunidade do ITR, em função do mandamento constitucional.*

*Outrossim, vê-se que a referida exigência independe de prévia verificação quanto às condições de imunidade da Fundação, e também, independe do fato de saber que o resultado econômico da produção do imóvel fica disponibilizado para as suas finalidades.*

*Ressalte-se que o ônus da prova da vinculação cabe ao contribuinte. Neste ponto, pertinente a lição de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:*

*"Significa que não é a Administração Tributária que tem que provar a não vinculação para poder cobrar o imposto e sim o particular que deve demonstrar a pertinência do patrimônio, da renda ou do serviço à finalidade essencial sua para poder gozar o benefício constitucional." (in Direito Tributário na Constituição e no STF, 7ª. ed.: 2004. Rio de Janeiro: Impetus, p. 134)*

*Esse entendimento já foi manifestado pelo Supremo Tribunal Federal. O Informativo STF nº 108, de 7 de maio de 1998, noticia a decisão da Segunda Turma da Corte, no julgamento do RE 206.169-SP, nos seguintes termos:*

*"Imunidade Tributária: Ônus da Prova*

*Incumbe ao contribuinte a prova da relação entre o patrimônio e a finalidade essencial da entidade, prevista no § 4º do art. 150 da CF ("As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e o serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."). Com base nesse entendimento, a Turma confirmou despacho do relator que negara seguimento a recurso extraordinário, em que se sustentava ser do fisco, e não do contribuinte, o ônus da prova. RE 206.169-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 27.4.98."*

*Com essas considerações, verifica-se que não há nos autos justificativa suficiente para se reconhecer à interessada o direito à imunidade do ITR com relação ao imóvel em questão.*

*Ex positis, VOTO PELO DESPROVIMENTO do recurso.*

*Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007*

*CORINTHO OLIVEIRA MACHADO Relator*